



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



**PROJETO DE LEI Nº** PL 1659/2017  
**(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)**

L I D O  
Em, 27, 0 17  
Secretaria Legislativa

**"INSTITUI O DESPORTO VIRTUAL COMO  
MODALIDADE ESPORTIVA NO ÂMBITO DO  
DISTRITO FEDERAL"**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES INICIAIS**



**Art. 1º** Fica instituído o desporto virtual "e-sport" como modalidade esportiva no âmbito do Distrito Federal.

**Art. 2º** O desporto virtual abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 1º A prática desportiva virtual formal é regulada por normas distritais e nacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto virtual.

§ 2º A prática desportiva virtual não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

§ 3º Os direitos e as garantias estabelecidos nesta Lei e decorrentes dos princípios do esporte não excluem outros oriundos de tratados e acordos firmados pelo Distrito Federal.

**Art. 3º** O desporto virtual, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia distrital na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva virtual;



III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto virtual, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto virtual profissional e não-profissional;

VII - da identidade local, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação no âmbito do Distrito Federal;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto virtual educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos virtuais diferenciados e autônomos no âmbito do Distrito Federal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva virtual, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto virtual profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

I - da transparência financeira e administrativa;

II - da moralidade na gestão desportiva;

III - da responsabilidade social de seus dirigentes;

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e

V - da participação na organização desportiva do Distrito Federal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO VIRTUAL**

**Art. 4º** O desporto virtual pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:



I – desporto virtual educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II – desporto virtual de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III – desporto virtual de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

IV – desporto virtual de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

V – desporto virtual de competição, caracterizado pela competição através de jogos eletrônicos transcorridos individual ou coletivamente, contra a máquina ou em rede, bem como a competição entre profissionais e amadores do gênero.

§ 1º O desporto virtual de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO SISTEMA DISTRITAL DO DESPORTO VIRTUAL**

**Art. 5º.** O Sistema Distrital do Desporto Virtual tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

§ 1º O Sistema Distrital do Desporto Virtual congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto virtual;

§ 2º O Sistema Distrital do Desporto Virtual será organizado e coordenado pela Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal.

**Art. 6º.** Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos da administração direta e indireta, no âmbito do Distrito Federal, as entidades do Sistema Distrital do Desporto Virtual que:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



I - possuírem viabilidade e autonomia financeiras;  
II - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;  
III - estiverem em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas;

IV - demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas virtuais e o Plano Distrital do Desporto Virtual.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade da Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal.

**Art. 7º.** As entidades de prática desportiva virtual participantes de competições do Sistema Distrital do Desporto Virtual poderão organizar ligas regionais ou nacionais.

§ 1º As entidades de prática desportiva virtual que organizarem ligas, na forma do caput deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades distritais de administração do desporto virtual das respectivas modalidades.

§ 2º As ligas integrarão os sistemas das entidades distritais de administração do desporto virtual que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais do Distrito Federal.

§ 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva virtual participarem, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto virtual a que estiverem filiadas.

§ 4º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto virtual nas ligas que se mantiverem independentes.

§ 5º As ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do desporto virtual.

§ 6º As entidades distritais de administração de desporto virtual serão responsáveis pela organização dos calendários anuais de eventos oficiais das respectivas modalidades.

**Art. 8º.** As entidades de prática desportiva virtual poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Distrital do Desporto Virtual, bem como à correspondente entidade de administração do desporto virtual de um dos sistemas regionais.

**Art. 9º.** As prestações de contas anuais de todas as entidades de administração integrantes do Sistema Distrital do Desporto Virtual serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembléias-gerais, para a aprovação final.



Parágrafo único. A Controladoria Geral do Distrito Federal e o Tribunal de Contas do Distrito Federal terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas de contas de que trata este artigo.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 10.** Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto virtual, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

**Art. 11.** As entidades de prática desportiva virtual de participação ou de rendimento, profissional ou não profissional, promoverão obrigatoriamente exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas, nos termos da regulamentação.

**Art. 12.** Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público do Distrito Federal, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação distrital em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior.

**Art. 13.** Os sistemas de ensino do Distrito Federal, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva virtual distrital, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

**Art. 14.** Fica instituído o Dia Distrital do Desporto Virtual, a ser comemorado no dia 23 de junho, no calendário oficial do Distrito Federal.

**Art. 15.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 dias, após sua publicação.

**Art. 16.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Primeiramente, cabe ressaltar que, conforme se depreende do texto da lei, a presente medida legislativa tem por finalidade instituir a modalidade de esporte virtual como atividade desportiva, no âmbito do Distrito Federal, com o objetivo de estabelecer diretrizes e enquadrar políticas públicas para o esporte junto a legislação.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



As origens do esporte eletrônico estão, possivelmente, na Ásia e Europa. Os jogos do gênero de estratégia em tempo real cresceram nesses locais, além de levarem ainda popularidade aos jogadores profissionais que surgiram na onda. Na Coreia do Sul, por exemplo, o eSport é uma modalidade competitiva reconhecida oficialmente desde o ano 2000.

No ano de 2022, as Olimpíadas que serão realizadas na Ásia, terão a modalidade de esporte virtual elencada junto as demais, tornando-se necessário o Brasil dar incentivo maior e necessário a este novo e grande esporte.

As competições de eSports serão disputadas como esportes de demonstração em 2018 antes de se tornar uma modalidade oficial nos Jogos de 2022.

Como todo esporte tradicional, os esportes eletrônicos também possuem times e jogadores oficiais. É necessário e normal que uma equipe de eSport seja patrocinada por uma grande marca relacionada com games, por exemplo, além de existirem jogadores que possuem suas próprias marcas, fama e, claro, uma legião de fãs.

Dessa forma, importante a adoção de uma legislação específica para determinar as diretrizes contratuais e dar maior segurança aos profissionais e atletas do ramo do esporte virtual.

Ademais, a política também visa coibir precarização dos torneios e condições de trabalho para os jogadores. Inicialmente considerada dura demais, merece o reconhecimento devida e assim, estabelecer ajustes necessários junto a legislação para viabilizar a construção de uma segurança jurídica aos jogadores e contratos derivados a este esporte.

Ante o exposto, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, os quais conclamo a convertê-la em Lei.

Diante de todo o exposto, e pela nobreza do tema, conto com meus nobres pares para a aprovação desta proposta, a fim de conscientizarmos a sociedade do Distrito Federal sobre questões importantes de proteção e defesa do esporte do Distrito Federal.

Sala das sessões, de        de        de 2017.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

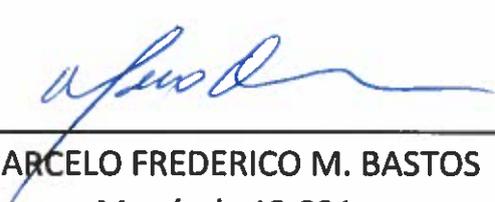
**PSDB/DF**

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.659/17 que “Institui o desporto virtual como modalidade esportiva no âmbito do Distrito Federal.”.

**Autoria:** Deputado (a) Robério Negreiros (PSDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “h”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 01/07/17



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
Ph Nº 1659/17  
Folha Nº 07 G.O.

---